

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**  
**(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, sobre o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”. (NR)

“Art. 193.....

§ 2º São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor sobre os adicionais de periculosidade e insalubridade há muito demandam uma reformulação. Dois pontos importantes a resolver em favor do trabalhador referem-se à base de cálculo do adicional de insalubridade e à possibilidade de acumulação desses benefícios.

Por força de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o salário-mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso a definição de novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho. Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propomos a utilização do piso da categoria como base primária ao pagamento da parcela. Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que algumas categorias, tais como empregados domésticos e alguns empregados públicos, ainda não possuem organização sindical suficientemente estruturadas.

Propomos ainda acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. A norma em vigor impõe ao trabalhador a opção entre esses adicionais. Nosso entendimento é que a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2º do art. 193 da CLT. A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

2018-7478